

A UNIÃO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO E OS SEUS EFEITOS JURÍDICOS NO BRASIL

Ana Carla Harmatiuk Matos

Professora, Universidade Federal do Paraná, Brasil

Resumo: o Direito de Família contemporâneo brasileiro volta-se para a realização da dignidade humana. Nesse sentido, a união homoafetiva é uma realidade que demanda atendimento ao princípio da pluralidade das entidades familiares, da igualdade, da liberdade e da intimidade. Antes do pleno reconhecimento, a noção de sociedade de fato e a analogia fizeram-se historicamente presentes na garantia de efeitos jurídicos aos casais formados por pessoas do mesmo sexo. Atualmente, de modo semelhante aos heterossexuais, podem viver em união estável, formalizar o casamento e compor parentalidades. Apesar de tais transformações, o contexto político e social brasileiro segue refratário ao pleno reconhecimento da diversidade sexual, o que inspira atenta defesa das conquistas até então percebidas.

Palavras-chave: união homossexual; igualdade; liberdade de orientação sexual; direito de família; direitos humanos; tutela de minorias; pluralidade de entidades familiares; constitucionalização das relações privadas.

Introdução

No Brasil, o Direito se manifesta na forma de um sistema caracterizado pela busca da unidade, da plenitude e da coerência normativa. Apesar de rupturas graduais, resistem premissas que são resultados da nossa corrente teórica predominante em termos de concepção e aplicação do Direito, que é o positivismo jurídico.

Assim, compreende-se que o sistema jurídico brasileiro é centrado na lógica do “*civil law*”. Isso significa, como sabido e em linhas gerais, que segue o modelo de alguns países europeus, como França, Portugal e Alemanha. A gênese é, portanto, diversa do modelo inglês e do norte-americano de “*commom law*”.

Com isso, a tradição jurídica nacional aponta para a supremacia da lei sobre as outras fontes do direito (costume, jurisprudência, princípios gerais).

Diante da compreensão de que a lei constitui a principal fonte de direito, consolidaram-se parâmetros capazes de solucionar conflitos de normas internas. Além de critérios que preferem a lei mais atual à mais antiga, bem como a lei mais específica em relação à mais geral, destaca-se a hierarquia como balizamento necessário à coerência sistemática. Assim, nos moldes pensados pelo positivismo jurídico, o direito brasileiro estabelece como norma hierarquicamente superior, fundamento para todas as demais leis, o Texto Constitucional. Em outras palavras, a Constituição brasileira de 1988 carrega os valores e princípios basilares do sistema e representa as normas essenciais, fundamentais, os conceitos-núcleo da nossa sociedade.

Embora pareça tal compreensão elementar, é preciso destacar que o efetivo prestígio à Constituição representa um contexto relativamente recente no cenário nacional, em especial se considerado o Direito de Família. Cada versão que antecedeu esta carta normativa atualmente em vigor contou com histórico descaso de civilistas que, presos às raízes francesas, identificavam no Código Civil o exclusivo centro de irradiação de normas direcionadas à vida privada.

O modelo de codificação foi incorporado pelo sistema jurídico brasileiro no século XIX. Sequencialmente, em 1916, nasce o primeiro Código Civil. Dentre as vantagens da codificação, destaca-se a simplificação do Direito Civil, por conta da sistematização lógica e precisa das consequências jurídicas de uma série de relações privadas. Por outro lado, neste aspecto se identifica, também, fonte de inegável exclusão, no plano normativo, de determinadas realidades sobre as quais não trata o texto codificado. Nesse sentido, no Código Civil atual, de 2002, segue sem disciplina específica a união homossexual no âmbito do Direito de Família.

Contudo, como fenômeno cultural, o Direito exprime valores espirituais da sociedade brasileira. Muitos deles foram expressados em nosso Texto Constitucional mais recente, um verdadeiro divisor de águas. Assim, a Constituição Brasileira de 1988 entende a família como “base da sociedade” e lhe garante proteção estatal. Propõe-se um modelo igualitário, que se contrapõe ao modelo autoritário codificado em 1916. A redação do antigo Código Civil, afinal, trazia uma noção de família hierarquizada, patrimonial, matrimonializada e transpessoal, um modelo unitário que desconsiderava as estruturas familiares diversas, colocadas à margem do ordenamento. A inovação da Constituição, nesse sentido, foi pautar a realização familiar na solidariedade e no respeito à dignidade humana como marcos para uma mudança paradigmática do conceito de família.

De fato, o Texto Constitucional mudou a tratativa jurídica da família, ao eliminar as relações de subordinação entre os seus membros, implantar a igualdade de gênero, a paridade entre os filhos e a proteção de cada um dos integrantes da



família. Além disso, a Constituição conferiu expressamente o *status* de entidade familiar às famílias monoparentais e às famílias formadas pelo instituto da união estável. Com isso, nas últimas décadas, após o advento da Constituição Federal de 1988, surgiu uma tendência doutrinária no sentido de constitucionalização do Direito Civil.

Isso significa, em linhas gerais, que a Constituição interpenetra o Direito Civil, de forma que seus princípios e valores podem ser diretamente aplicados às relações privadas. No âmbito familiar, isso resulta na garantia de proteção da família, de respeito aos direitos fundamentais, ao princípio da igualdade, ao direito de constituir família e protegê-la.

Assim, os efeitos jurídicos às parcerias homossexuais foram conquistados pela hermenêutica dos valores existenciais atualmente encartados como princípios norteadores do Direito Civil Contemporâneo, aliados à noção de Direitos Fundamentais, presentes em nossa atual Constituição.

Portanto, numa simbiose entre os princípios da igualdade – mais precisamente igualdade entre os sexos –, liberdade, intimidade e pluralidade familiar, informados pelo valor da dignidade da pessoa humana, edifica-se a estrutura principal para a defesa jurídica da união homossexual. Propaga-se, no Direito, a fundamental igualdade, sem discriminações direcionadas à orientação sexual, resguardando-se a todos o direito de rejeitarem o modelo enaltecido como predominante, em respeito aos valores existenciais daqueles que encontram, em pessoas de seu mesmo sexo, a realização afetiva.

1. Caminho das conquistas à união homossexual: sociedade de fato e analogia com a união estável

Buscando-se fundamento ao reconhecimento da união homoafetiva, uma primeira manifestação surgiu no Brasil, ainda que timidamente, pautada na noção de sociedade de fato. A solução de atribuir a relações familiares o título de “relação ou sociedade de fato” não foi propriamente uma novidade. No tocante à chamada união estável entre heterossexuais também se recorreu a essa fórmula no início das transformações.

Superada a ideia de uma faticidade sem efeitos jurídicos, surge o aspecto da nomenclatura para as uniões entre pessoas do mesmo sexo inspirada no instituto societário. Apesar da impropriedade de se aproximarem questões tão díspares como sociedade – ligada ao Direito Obrigacional e ao Direito Comercial – e família – relacionada à expressão personalíssima da afetividade –, tal analogia parcialmente se justifica pelo esforço de procurar atribuírem-se efeitos jurídicos a uma hipótese não expressamente reconhecida por dispositivos legais.



Destaque-se a importância do papel da jurisprudência quanto ao assunto. Pode-se afirmar ter iniciado a superação da discriminação jurídica pela força criativa do judiciário, mesmo com os limites inerentes a um sistema de “civil law”. Em razão da sensibilidade de nossos julgadores defronte da inegável realidade da vida, as decisões passam a conceder efeitos jurídicos às relações formadas por pessoas de orientação sexual tida como diversa das comumente verificadas.

Imputar a noção de sociedade de fato para tais relacionamentos soa de um artificialismo injustificável, conquanto seja eficaz para se resolverem algumas questões de ordem patrimonial. Contudo, adapta-se a união homossexual à figura jurídica da sociedade de fato, advinda do Direito Obrigacional, desconsiderando-se a relação social existente como formadora de família.

Um aspecto negativo da forma de solução jurídica por intermédio da sociedade de fato está na questão de se ocultar o caráter afetivo, aspecto central da relação. A tutela dos interesses dos parceiros, num viés de inserção tão forçada, está dentro de um contexto o qual esconde a realidade vivificada. Tal solução, ainda que parcialmente eficaz, não condiz com a visibilidade pretendida pelos movimentos homossexuais na busca de sua melhor aceitação social, na procura da não-discriminação.

Seguindo na trilha do reconhecimento da união homossexual, na falta de previsão expressa do Código Civil ou mesmo de uma lei específica, algumas decisões foram fundamentadas na analogia aos textos legislativos relativos à união estável. Tal aproximação significou um avanço em relação à noção de sociedade de fato, pois aporta, enfim, ao Direito de Família.

Aos poucos, as uniões entre pessoas do mesmo sexo começaram a encontrar tutela em muitas decisões as quais lhes conferiam vários efeitos jurídicos, como pensão por viuvez no sistema previdenciário público e privado, partilha de bens, sucessão e direito-dever de visita, adoção, entre outros.

2. A união entre pessoas do mesmo sexo nos tribunais superiores

As alterações nas decisões brasileiras foram ocorrendo paulatinamente, e atualmente se encontraram reconhecidas pelo sistema jurídico, especialmente após o julgamento conjunto de duas ações pelo Supremo Tribunal Federal, equivalente à Corte Constitucional brasileira, que reconheceu por unanimidade e expressamente a união estável homossexual *como entidade familiar*¹.

1 A síntese dos julgados traz: “Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de ‘interpretação conforme a Constituição’. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua,



As decisões paradigmáticas brasileiras são uma realidade recente. Ao se deparar com tais ações, o Supremo Tribunal Federal enfrentou o tema da união homoafetiva, e a decisão unânime tornou-se um inegável marco histórico no direito brasileiro. Além de reconhecer como constitucionais direitos muitas vezes negados a uma minoria, a decisão convida o legislador a cumprir sua missão de atender as demandas sociais para que trate definitivamente do tema de modo específico, bem como influi diretamente no contexto sociocultural nacional ao dotar expressamente uma parcela populacional de direitos e de deveres.

Apesar de todos os Ministros terem admitido a necessidade de se tutelar tal forma de união, três discordaram parcialmente dos demais votos. Para esse grupo a união estável entre pessoas do mesmo sexo é uma outra categoria de entidade familiar, dentre as expressas no ordenamento nacional. Os demais Ministros, ao seguirem o voto do Ministro Relator Ayres Britto, reconhecem a necessidade de se interpretar o disposto no art. 1.723 do Código Civil, conforme a Constituição – de modo que não se dê ao mencionado dispositivo qualquer possibilidade interpretativa que negue o reconhecimento de união entre pessoas do mesmo sexo como família.

Além disso, o debate em apreço ultrapassou a rasa interpretação legal do Código Civil de 2002 e do artigo 26, §3º da Constituição, pois, para fundamentar o julgamento, analisaram a realidade fática nacional e enfrentaram questões como: a concepção atual de família, direitos fundamentais e princípios constitucionais de primeira ordem – alcançando até o chamado “direito à felicidade”².

Contudo, o ponto de debate que se abre com a decisão do Supremo Tribunal Federal toca os direitos e deveres conquistados. Para que seja reconhecida a união estável homoafetiva devem estar presentes os critérios análogos da união estável heterossexual: publicidade, objetivo de constituir família e estabilidade. Porém, no que toca à publicidade, o preconceito, a discriminação e a violência ainda não permitem aplicar tal critério de modo meramente formal. Há que se utilizar um juízo de igualdade material. No mais, podem se estender os mesmos direitos, como a livre escolha do regime de bens da união, a possibilidade de conversão da união estável em casamento, a adoção conjunta, pensão previdenciária, pensão alimentícia, sucessão, bem como os deveres legais correlatos.

Perpassa tais temas o início do reconhecimento da possibilidade do

pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva” (STF, ADPF 132; ADIN 4.272, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 05/05/2011).

- 2 Confira-se no julgado: “Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito à autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade” (STF, ADPF 132; ADIN 4.272, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 05/05/2011).

casamento entre pessoas do mesmo sexo no Brasil³. Assim, em 14 de maio de 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução nº 175, que dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas do mesmo sexo⁴. Está tutelada, portanto, esta forma de entidade familiar, independentemente de lei específica expressa.

Ocorre que o princípio da igualdade não pode ser considerado como um nivelamento sistemático. Não se deve, em nome da igualdade, aniquilar as diferenças. Ao lado do princípio da igualdade está o também relevante princípio da pluralidade familiar a informar essas realidades. *Deve-se estar atento ao respeito às diferenças existentes*, para possibilitar ao Direito voltar-se minuciosamente a cada peculiaridade, como a menor probabilidade de hierarquia entre os parceiros, a adoção e as demais questões da filiação que não reproduzem necessariamente estereótipos ou funções pré-concebidas em uniões heterossexuais, a estabilidade e a visibilidade do relacionamento, tidas como conteúdo diversamente considerado, entre outros.

Em suma, a união estável e o casamento informam um contexto mais próximo ao conteúdo da união homoafetiva – tendo-se em vista serem ambas realidades de uniões familiares. Porém, deve haver sensibilidade para as especificidades atuais das uniões entre pessoas do mesmo sexo – de modo a se tutelarem os aspectos existenciais que lhes são peculiares.

3. Os Efeitos da Homoparentalidade

Além da transformação já sentida nas uniões estáveis e casamentos homoafetivos, o Direito brasileiro tem também enfrentado a temática da filiação de homossexuais.

Iniciou-se, primeiramente, com a adoção realizada por um homossexual, como se sozinho fosse, mesmo que convivendo em parceria. Após, reconhecia-se no relacionamento de parentalidade entre o filho e o parceiro do adotante uma filiação dita socioafetiva. No atual contexto doutrinário que envolve a matéria e dos avanços jurisprudenciais, é desejável que a *adoção por um homossexual, como solteiro*, dê-se apenas quando realmente se esteja formando uma família

3 Em síntese de julgado que pacificou a jurisprudência nacional: “INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. ORIENTAÇÃO PRINCIPOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF”. (STJ, 4ª T., Resp. nº 1.183.378-RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgamento em 25/10/2011).

4 Segundo seu Art. 1º: “É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.” Grifos nossos.

substituta *monoparental*.

Mais recentemente, tem-se possibilitado a *adoção por ambos os companheiros homossexuais*. Neste viés, aqueles que vivem unidos afetivamente com solidariedade e estabilidade próprias das relações familiares podem confirmar os vínculos jurídicos desta filiação, pois, no plano fático, as convivências afetiva e social são estabelecidas de forma conjunta⁵.

Para a união entre pessoas do mesmo sexo ser tratada de modo análogo às famílias heterossexuais, deve ocorrer, desde o início, a *habilitação de ambos os parceiros homoafetivos para adoção conjunta*. Assim, o Superior Tribunal de Justiça, pacificador da jurisprudência no país, enfrentou especificamente o tema da adoção por um casal homossexual, concluindo que estes desfrutam dos mesmos direitos disponíveis aos casais heterossexuais⁶.

Cabe, ainda, mencionar a possibilidade de filiação utilizando-se de material genético de doador para eventual reprodução assistida. Como, por exemplo, realizado por parceiras femininas quando uma doa o material genético feminino e a outra gesta o embrião fertilizado *in vitro* com material genético masculino proveniente de doador anônimo⁷. Ou, por parceiros masculinos, quando um dos parceiros doa seu material genético e utiliza-se da fertilização *in vitro* com material genético feminino de doadora anônima, valendo-se da maternidade por substituição.

Igualmente, dimensões de efeitos da multiparentalidade desafiam o Direito. Noticia-se caso de um casal de mulheres e um homem, os quais nutriam “profunda amizade”, que planejaram, com o apoio das respectivas famílias, ter um filho

-
- 5 Em julgado a este respeito afirmou-se: “A questão diz respeito à possibilidade de adoção de crianças por parte de requerente que vive em união homoafetiva com companheira que antes já adotara os mesmos filhos, circunstância a particularizar o caso em julgamento (...). O Judiciário não pode fechar os olhos para a realidade fenomênica. Vale dizer, no plano da ‘realidade’, são ambas, a requerente e sua companheira, responsáveis pela criação e educação dos dois infantes, de modo que a elas, solidariamente, compete a responsabilidade. Existe dupla maternidade desde o nascimento das crianças, e não houve qualquer prejuízo em suas criações (STJ, 4ª T., Resp. 889852/RS, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgamento em 27/04/2010).
- 6 Segue síntese extraída da decisão: “Se determinada situação é possível ao extrato heterossexual da população brasileira, também o é à fração homossexual, assexual ou transexual, e todos os demais grupos representativos de minorias de qualquer natureza que são abraçados, em igualdade de condições, pelos mesmos direitos e se submetem, de igual forma, às restrições ou exigências da mesma lei, que deve, em homenagem ao princípio da igualdade, resguardar-se de quaisquer conteúdos discriminatórios. Apesar de evidente a possibilidade jurídica do pedido, o pedido e adoção ainda se submete à norma-princípio fixada no art. 43 do ECA, segundo a qual “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando” (STJ, 3ª T., REsp. nº 1281093/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, julgamento em 18/12/2012).
- 7 Fundamentou-se, em decisão judicial datada de 2012 no processo 0016266-45.2012.8.26.0001, que tramitou na 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital de São Paulo, na analogia à adoção por homossexuais para constar no registro da criança o nome das duas parceiras.



conjuntamente⁸.

Outro caso recente de conciliação resultante em homologação de acordo de multiparentalidade foi o de parcerias homoafetivas que exerceram a guarda provisória de uma criança desde seus primeiros meses, pretendendo sua adoção. Contudo, verificou-se nos autos que, a despeito disso, o vínculo com a genitora biológica permaneceu configurado. O acordo pela multiparentalidade permitiu, desta maneira, que a criança tivesse garantido em seu assento a filiação de suas três mães⁹.

Como decorrência das adoções conjuntas e reprodução humana assistida por pares do mesmo sexo, cumpre esclarecer que no documento da criança consta a expressão “filho de” e, após, os nomes de dois homens ou duas mulheres, em substituição às indicações de pai e mãe.

Por fim, a propósito de transformações impulsionadas pelas novas parentalidades, anote-se que o legislador brasileiro expressamente passou a conceder a “licença-maternidade” do artigo 10, II, b, do ADCT, a um empregado homem, no caso de adoção ou guarda judicial, incluindo-se as relações homoafetivas.

4. Direito homoafetivo: desafios na atualidade

Não obstante os avanços obtidos nos últimos anos no Brasil, no tema dos direitos humanos das pessoas LGBT, assim como da igualdade de gênero, tem-se observado, atualmente, o recrudescimento de uma posição conservadora contrária a qualquer forma de igualdade entre as diversas maneiras de vivenciar o amor e a sexualidade.

Baseada principalmente em uma visão fundamentalista da religião cristã, essa reação se baseia principalmente na disseminação de um discurso de medo do diferente. Segundo estas manifestações, o avanço dos direitos das pessoas LGBT, e dos direitos das mulheres, traz um perigo essencial à base da sociedade, entendida, equivocadamente, como a família tradicional, formada por um homem e uma mulher casados, com filhos, e na qual há uma divisão específica dos papéis que cada cônjuge possui dentro da manutenção da vida em família.

No Brasil vivemos atualmente, portanto, um momento que pode ser considerado paradoxal. Embora seja possível afirmar que avançamos

8 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70062692876. 8ª Câmara Cível. Julgamento em 12/02/2015. Relator: Des. José Pedro de Oliveira Eckert.

9 IBDFAM. “Acordo garante a criança o direito de ter três mães”. Data: 12/11/2014. Justiça de Vitória da Conquista, Bahia. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5483/Acordo+garante+a+crian%C3%A7a+o+direito+de+ter+tr%C3%AAs+m%C3%A3es%22>>.

consideravelmente nos últimos anos em relação a essas questões, e que há hoje mais abertura para expressar formas diversas de amor e sexualidade, vemos o aumento do número de pessoas que creem ser a militância LGBT e a militância feminista problemas que devem ser expurgados da sociedade, sob a pena de seu total esfacelamento. Nesse sentido, preocupante é a constatação do Grupo Gay da Bahia de que, em 2011, o Brasil liderou o ranking mundial de assassinatos de homossexuais¹⁰.

Essas ideias têm hoje expressão considerável nos âmbitos deliberativos de nosso governo democrático, de modo que se acumulam sequenciais projetos de lei que visam a impedir o avanço da conquista de direitos por mulheres e LGBTs, bem como a retirada dos direitos já conquistados.

Atualmente, o maior desafio daqueles que defendem os direitos humanos dessas populações no Brasil tem sido frear o avanço dessas ideias conservadoras, de forma que se tem lutado mais pela manutenção dos direitos já conseguidos do que pela inclusão de novos direitos.

5. Conclusão

Atualmente a formação do jurista está a exigir uma visão interdisciplinar e ciente de ser a realidade familiar uma experiência psicossocial e antropológica, que, em segundo plano, é apreendida pelo Direito. Sentir-se família é um complexo dado da realidade, repleto de características existenciais, às quais não pode o jurista fechar os olhos. Em razão disso, os debates da construção do Novo Direito de Família no Brasil passam por várias transformações, fincados em outros valores, os quais, não obstante, continuam a convidar o jurista a refletir sobre seus efeitos e fundamentos.

Contemporaneamente – com um Direito de Família voltado para a realização personalística da afetividade e do desenvolvimento da personalidade, bem como para um melhor atendimento à dignidade da pessoa humana –, deve-se superar o preconceito social ao propagar-se a paridade de direitos para as parcerias homossexuais.

O Direito Civil, em determinada época, manteve-se distante das realidades de seu tempo – trancafiado em seu formalismo. Hoje, almeja-se, a partir dos princípios constitucionais, alcançar soluções para as questões latentes – aproximando-se Direito e relações sociais.

Seguindo essa trilha, pretendeu-se, no presente trabalho, a apresentação

10 GRUPO GAY DA BAHIA. *Relatório anual de assassinatos de homossexuais de 2011*. Disponível em: <http://www.ggb.org.br/assassinatos%20de%20homossexuais%20no%20brasil%202011%20GGB.html>. Acesso em 25 de junho de 2014.

sobre como o chamado Direito Civil Contemporâneo Brasileiro responde às questões vindas das uniões de pessoas do mesmo sexo, e, deste modo, escutar aquela voz que clama por seus direitos e que já não pode ser ignorada – num panorama de respeito à diversidade, diante da dimensão que alia Direitos Humanos e Direito Privado.

Os princípios da igualdade – especificamente igualdade entre os sexos –, da liberdade, da intimidade, da pluralidade familiar, do desenvolvimento da personalidade, e, de modo central, da dignidade da pessoa humana – formam a base principiológica de índole constitucional para a concessão de efeitos jurídicos às parcerias entre pessoas do mesmo sexo, mesmo na falta de legislação específica, em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

As latentes questões das parcerias entre homossexuais devem receber soluções análogas às das demais entidades familiares, por serem semelhantes as realidades afetivas. No entanto, *precisa-se estar atento às diversidades existentes*, como, por exemplo, à possibilidade de uma conotação diversa para a questão da estabilidade e da notoriedade das famílias homossexuais na realidade do momento. Mesmo com as conquistas jurídicas brasileiras, ainda há um caminho a ser percorrido para a superação do modelo familiar heteropatriarcal nas relações sociais como um todo.

Assim, busca-se a construção de um Direito de Família sem excluídos, atento aos Direitos Fundamentais, consoante com os Direitos Humanos bem como tutelador desta minoria que somente expressando sua forma de amar alcançará sua parcela de cidadania.

Bibliografia

- DIAS, Maria Berenice Dias (Org.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- FACHIN, Luiz Edson. *Direito de Família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- GOLIN, Célio; LEIVAS, Paulo Gilberto Logo; RIOS, Roger Raupp. (Orgs.) *Homossexualidade e Direitos Sexuais: reflexões a partir da decisão do STF*. Porto Alegre: Sulina, 2011.
- GROSSI, Miriam; UZIEL, Anna Paula; MELLO, Luiz Mello (Orgs.). *Conjugualidades, parentalidades e identidades lésbicas, gays e travestis*. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.
- LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.). *A construção dos novos direitos*. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2008.
- MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.). *Direito*

- das Famílias por juristas brasileiras*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 4 Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. *Manual da Homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO, 2012.

